

**Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente deste eg. Conselho Nacional de Justiça**

**Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA** associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, bloco E, conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília, DF, CEP.: 70.316-000, neste ato representada pelo juiz do trabalho Guilherme Feliciano, Presidente, e a **Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região – AMATRA 23**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 37.466.059/0001-80, com sede à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3.355, Centro Político Administrativo, 2º Andar do Prédio Administrativo do TRT da 23ª Região, por seu presidente juiz do trabalho André Araújo Molina, vêm, à presença de Vossa Excelência apresentar o presente

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

(RICNJ, art. 91)

**COM PEDIDO LIMINAR**

em face do **CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Região do Trabalho da 23ª Região**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### **- Legitimidade das associações de magistrados**

A Anamatra é entidade representativa de mais de 4 mil juízes em todo o Brasil, estando-lhe acometido pelos arts. 2º e 3º do seu estatuto social, abaixo reproduzidos em proveito da clareza, o dever estatutário de defender os direitos e as prerrogativas de todos eles, em consonância com o art. 5º, XXI, da CF e com o art. 9º da Lei nº 9.784/1999:

*Art. 2º A ANAMATRA tem por finalidade:*

*III - defender e representar os interesses e prerrogativas dos associados perante as autoridades e entidades nacionais e internacionais;*

*Art. 3º A ANAMATRA poderá agir como representante ou substituta, administrativa, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos magistrados associados, de forma coletiva ou individual.*

Por sua vez, a AMATRA 23 é entidade associativa vinculada à ANAMATRA e que representa todo o universo de juízes do trabalho da 23ª Região, cumprindo-lhe, igualmente, nos termos do seu estatuto a defesa das prerrogativas dos seus associados. Eis aí, pois, o que habilita as requerentes a demandar, do ponto de vista constitucional, legal e estatutário, em nome de seus associados perante este eg. Conselho.

O presente procedimento de controle administrativo tem por finalidade controlar a legalidade de ato do TRT23 que, sem observar a ampla defesa e o contraditório, implementou determinação do CSJT com repercussão gravosa no patrimônio jurídico dos magistrados do trabalho da 23ª Região, impondo-lhes liminar e unilateralmente a devolução dos valores referentes ao IR sobre o terço constitucional de férias relativamente aos últimos 5 anos, a ser implementado diretamente perante a Receita Federal.

Necessidade de controlar não só o ato do TRT23, para impor a observância do contraditório e da ampla defesa, mas também o ato do CSJT que, a pretexto de adequação à nova orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de que o IR deve incidir sobre o terço constitucional de férias, determinou a devolução dos valores correspondentes às respectivas isenções referentes aos últimos cinco anos.

É necessário controlar o ato do CSJT para fim de assentar a impossibilidade de fazer retroagir o entendimento daquele Conselho firmado em consulta (Lei n. 9.784/1999, art. 2º, XIII).

Por outro lado, também é preciso controla-lo porque a referida isenção vinha sendo observada pelo TRT23 com base em ato normativo do próprio tribunal RA 55/2010, que vigeu até 02/03/2017, quando revogada pela RA n. 20/2017, que já havia afastado a referida isenção em vista da nova jurisprudência do STJ.

Diante disso é preciso controlar o ato do CSJT para assegurar a irretroatividade da RA n. 20/2017, em observância ao art. 6º, da nova LINDB e ao princípio segundo o qual *tempus regit actum*, na medida em que editada com base na alteração jurisprudencial do STJ – que não poderia retroagir (Lei n. 9.784/1999, art. 2º, XIII) – e não por eventual nulidade.

Igualmente, impõe-se o controle de ambos os atos a fim de que, seja no exercício do contraditório e da ampla defesa a ser assegurado no âmbito do TRT23, seja desde logo por determinação deste eg. CNJ – caso afastada a violação ao contraditório, o que se admite apenas para argumentar – os magistrados tenham assegurada a não devolução dos valores recebidos de boa-fé, com base em ato normativo do TRT23 editado com base no entendimento do STJ vigente à época.

Evidente, portanto, não apenas a legitimidade das associações autoras, mas, por igual, o cabimento do presente procedimento para controlar a legalidade do ato em questão, nos termos do art. 91 e seguintes do RICNJ.

**- Breve histórico dos fatos, desde a edição da RA n. 55/2010, que implementara a isenção com base na jurisprudência do STJ, então em vigor, até a RA n. 20/2017 que a revogara com efeitos prospectivos, em adequação à nova orientação do STJ**

Em 2010 o TRT23, nos autos do processo administrativo n. 03393/2010, louvando-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vigente naquela época, editou Resolução Administrativa n. 55/2010 (DEJT de 30.04.2010) garantindo aos magistrados do trabalho a isenção da retenção do imposto de renda sobre o terço constitucional das férias.

Assim o fez o TRT23 ante a natureza jurídica indenizatória da parcela, determinando que a partir daquele momento não deveria incidir o IR sobre a parcela do abono de férias dos magistrados.

Eis a conclusão do respectivo acórdão, que deu origem à Resolução Administrativa n. 55/2010 (DEJT de 30.04.2010):

*RESOLVEU, por unanimidade: I - deferir o pleito formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA XXIII, para reconhecer a natureza jurídica indenizatória da parcela do abono de férias, sobre a qual não deverá incidir o imposto de renda aos magistrados associados da Requerente a partir deste exercício; e II – esclarecer, no que tange à repetição da parcela do imposto de renda retido a maior, referente aos exercícios anteriores, que o contribuinte deverá dirigir-se à Receita Federal para exigir sua satisfação, em face da natureza indenizatória da parcela ora reconhecida, observando o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, em relação às retenções ocorridas anteriormente há cinco anos da data desta decisão. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.*

Tal entendimento chegou a ser estendido, meses depois, aos servidores do TRT23, por intermédio da decisão proferida no processo administrativo de n. 046177/2010, que deu origem à Resolução Administrativa n. 74/2010 do TRT23 (DEJT de 01.06.2010).

Com base nessa normatização, o TRT23 vinha assegurando isenção do IR sobre o terço constitucional de férias, aos seus magistrados e servidores, até que, no ano de 2016, a Presidente enviou nova matéria administrativa para reapreciação da questão pelo Plenário (processo administrativo n. 016600/2016), que foi julgada em 2017.

Nesta ocasião, em razão da mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o tribunal revogou as Resoluções n. 55/2010 e 74/2010, e editou a Resolução Administrativa n. 20/2017 (DEJT de 02.03.2017).

Eis a conclusão do novo acórdão administrativo:

*RESOLVEU, por unanimidade: I - Revogar as Resoluções Administrativas nº 55/2010 e 74/2010 deste Regional; II – Determinar à Diretoria-Geral deste Tribunal que proceda ao encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN, ao Conselho Nacional de Justiça-CNJ, ao Tribunal de Contas da União-TCU, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - Cientificar a Diretoria-Geral para adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decisum. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.*

Essa norma limitou-se a revogar a RA 55/2010, que assegurava a isenção, sem qualquer disposição acerca de eventuais efeitos retroativos:

**Resolução Administrativa  
n. 020/2017**

**Revoga as Resoluções Administrativas  
nº 55/2010 e 74/2010 deste Regional e  
dá outras providências.**

**CERTIFICO** que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região reunido na **Primeira Sessão, Ordinária**, hoje realizada, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora **Maria Beatriz Theodoro Gomes**, Presidente, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores **Eliney Bezerra Veloso**, Vice-Presidente, **Roberto Benatar**, **João Carlos Ribeiro de Souza**, **Osmair Couto**, **Tarcísio Régis Valente** e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho **Marcel Bianchini Trentin**, Chefe da Procuradoria Regional,

**Considerando** os termos do voto da Exma. Senhora Desembargadora Eliney Bezerra Veloso, Relatora nata, e tudo o quanto consta dos autos da MA TRT DG GP – 034/2016, protocolizada sob o n. 016600/2016;

**R E S O L V E U**, por unanimidade:

**I - Revogar** as Resoluções Administrativas nº 55/2010 e 74/2010 deste Regional;

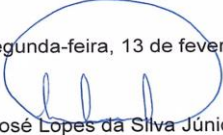
**II – Determinar** à Diretoria-Geral deste Tribunal que proceda ao encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN, ao Conselho Nacional de Justiça-CNJ, ao Tribunal de Contas da União-TCU, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

**III - Cientificar** a Diretoria-Geral para adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste *decisum*.

Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Obs:** Ausentes os Excelentíssimos Desembargadores Edson Bueno de Souza, em gozo de folga compensatória, e Bruno Luiz Weiler Siqueira, por motivo de afastamento para realização de curso de Mestrado.

Cuiabá-MT, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2017.

  
José Lopes da Silva Júnior  
Secretário do Tribunal Pleno

Importante notar, conforme se depreende do inciso II, da referida norma, que o TRT23 determinou que fossem cientificados – e o foram – a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN, o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, o Tribunal de Contas da União-TCU, o Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil-SRFB, sendo que nenhum destes órgãos de controle fizeram qualquer ressalva quanto ao seu conteúdo que emprestou apenas efeitos prospectivos à revogação dos atos normativos anteriores.

**- O CSTJ, respondendo a consulta do TRT13, afastou o direito à isenção do IR sobre o 1/3 constitucional de férias, a fim de adequação ao novo entendimento do STJ. Porém, no final da decisão, determinou a intimação de todos os TRT's para instauração de procedimentos administrativos prévios para devolução dos valores correspondentes às isenções nos últimos 5 anos**

O TRT13 formulou consulta ao CSJT a respeito do mesmo tema da incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional das férias (Consulta n. 37301-10.2010.5.90.0000).

O referido procedimento foi julgado em 2018, no sentido de que deveria incidir o IR em vista da atual jurisprudência do STJ, conforme se infere da respectiva ementa abaixo reproduzida em proveito da clareza:

*CONSULTA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DE MAGISTRADOS. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE IRDR (TEMAS NºS 121 E 881). **CONSULTA ACOLHIDA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, “O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual”. No caso dos autos, trata-se de Consulta formulada pelo TRT da 13ª Região na qual indaga acerca da incidência, ou não, do IRPF sobre o terço constitucional de férias de Desembargadores e Juízes de 1º grau. Resta claro, portanto, que matéria extrapola o interesse meramente individual, pois alcança toda a magistratura do trabalho de 1º e 2º graus de jurisdição, além de se mostrar relevante e urgente por implicar perda de arrecadação tributária da União. Assim sendo, conheço da Consulta. No mérito, na linha da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, REsp nº 1.111.223/SP (Tema 121) e REsp 1.459.779/MA (Tema 881), aplicados conjuntamente à espécie, cumpre esclarecer que é devida a incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas dos magistrados, não incidindo tal tributo, por outro lado, sobre o terço de férias não gozadas (férias indenizadas). **Consulta acolhida para prestar esclarecimentos.***

Como se verifica da ementa a consulta foi acolhida, exclusivamente, para fim de prestar “esclarecimentos”.

Com efeito, é da própria natureza desse procedimento exame em tese sobre questão jurídica relevante. Tanto assim que a decisão pela maioria absoluta “*tem caráter normativo geral*”:

Seção V

Da Consulta

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§ 1.º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2.º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§ 1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§ 2.º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

Art. 85. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

Porém, o CSJT, ao final inseriu no dispositivo da consulta uma decisão que não integra a própria consulta e que não possui, sequer, pertinência com a natureza da consulta, que é teórica e normativa:

*ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da Consulta, para, no mérito, esclarecer que, na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.111.223/SP e REsp 1.459.779/MA), aplicados conjuntamente à espécie, incide o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas, não incidindo tal tributo apenas sobre o terço de férias não gozadas (férias indenizadas). **Expeça-se ofício aos 24 Tribunais Regionais do Trabalho do interior teor desta decisão, com a determinação para que sejam instaurados procedimentos administrativos prévios para recolhimento do Imposto de Renda, relativo ao período não prescrito, incidente sobre o terço de férias gozadas, eventualmente devido e não recolhido oportunamente (ex vi do art. 97, I, do RICSJT).***

Com efeito, tanto trata-se de uma decisão à parte da consulta, que o fundamento da mesma é o art. 97, inciso VI, do RICSJT, que trata de outro instituto que é o “da efetividade da supervisão”:

**CAPÍTULO IX**

**DA EFETIVIDADE DA SUPERVISÃO**

Art. 97. O Conselho, no cumprimento de sua missão constitucional, ao constatar a inobservância de seus atos e decisões por parte dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundos graus, bem como o descumprimento de comandos legais ou regulamentares de observância obrigatória ou a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, adotará as providências que entender cabíveis para sanar tais ocorrências, sem prejuízo dos seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

I – assinalar prazo para que o órgão adote as ações necessárias para o exato cumprimento de leis, regulamentos, atos e decisões;

II – assinalar prazo para revisão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

III – assinalar prazo para a correção de contratos administrativos ou outros instrumentos congêneres, quando estes não observarem os critérios legais ou se revelarem prejudiciais ao interesse público;

IV – sustar a execução de ato, contratos administrativos ou outros instrumentos congêneres, quando estes não observarem os critérios legais ou se revelarem prejudiciais ao interesse público;

V – sobrestar a execução de ações e/ou a descentralização de recursos orçamentários e financeiros

*destinados a custeá-las, em caso de inconformidades;*

***VI – requerer à autoridade competente do órgão a instauração de Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, Tomada de Contas Especial ou outro procedimento administrativo, com o objetivo de apurar responsabilidade pelo não atendimento dos atos e decisões do Conselho ou pela prática de atos ilegais, ilegítimos e/ou antieconômicos;***

*VII – comunicar ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público ou a qualquer outra autoridade competente as irregularidades ou ilegalidades constatadas;*

*VIII – propor o afastamento das atividades administrativas da autoridade recalcitrante no cumprimento das decisões.*

Como se vê, a norma invocada trata da supervisão do CSJT sobre os órgãos da Justiça do Trabalho e faculta ao Conselho determinar a instauração de procedimento **“para apurar responsabilidade pelo não atendimento dos atos e decisões do Conselho ou pela prática de atos ilegais, ilegítimos e/ou antieconômicos”**.

À toda evidência, dentre as várias hipóteses contempladas, valeu-se o CSJT da necessidade de instauração de procedimento para apurar responsabilidade em razão de ato “antieconômico”.

Chega-se a essa conclusão na medida em que não poderia ser cogitado nem de atos ilegais nem de atos ilegítimos na espécie, já que a isenção fora concedida por ato do próprio TRT23, com base na jurisprudência do STJ, então em vigor.

**- A despeito de a decisão do CSJT ter determinado a instauração de procedimento prévio, TRT23 implementou a determinação de forma unilateral sem oportunizar defesa aos juízes que terão seu patrimônio jurídico atingido. Violação a ampla defesa e ao contraditório**

O acórdão do CSJT, que foi publicado no DEJT de 28.11.2018, determinava expressamente a instauração de procedimento prévio:

***Expeça-se ofício aos 24 Tribunais Regionais do Trabalho do interior teor desta decisão, com a determinação para que sejam instaurados procedimentos administrativos prévios para recolhimento do Imposto de Renda, relativo ao período não prescrito, incidente sobre o terço de férias gozadas, eventualmente devido e não recolhido oportunamente (ex vi do art. 97, I, do RICSJT).***

Ainda que não tenha sido feita referência expressa à garantia da ampla defesa e do contraditório, é certo que ela está implícita na determinação, sobretudo porque cogitou de devolução de valor “não prescrito” e **“eventualmente devido”**, bem como porque a determinação está amparada na



norma do art. 97, VI, do RICSJT, que trata de instauração de procedimento para “*apurar responsabilidade*”.

Nada obstante, a Presidente do TRT da 23ª Região decidiu, no último dia 28.02.2019, determinar que o setor de pagamento do Regional providencie a retificação e emissão de novas “células C” e “DIRF”, dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, para que os magistrados procedam à retificação das suas declarações de imposto de renda, tudo conforme os autos do PROAD n. 13.300/2018, que é juntado em anexo, na sua íntegra, **nos autos dos quais os magistrados não foram intimados para se defenderem.**

Assim, ou bem se entende que o TRT23 está descumprindo a determinação do CSJT, ao não assegurar a ampla defesa e o contraditório ao lhe dar cumprimento, ou, alternativamente, necessariamente, deverá ser compreendido que o CSJT ao não determinar a observância da ampla defesa e do contrário de forma expressa incorreu, ele próprio, em desrespeito a esse postulado.

**De uma forma ou de outra – entendendo-se que se verifica a nulidade da própria decisão do CSJT ou não, por não ter determinado expressamente a observância do contraditório – uma coisa é certa: a nulidade PROAD n. 13.300/2018, por não ter o TRT23 intimado os magistrados para se defenderem, já que o procedimento vai gerar um gravame sobre os seus respectivos patrimônios jurídicos.**

Essa a razão pela qual está a se impor o controle dos atos do CSJT e do TRT23, ou apenas do ato deste último, por violação ao art. 5º, LV, da CF, que assegura a observância da ampla defesa no processo administrativo.

**- A decisão do CSJT que deu efeito retroativo à decisão na consulta e determinou a responsabilização dos juízes pelas isenções nos últimos 5 anos é ilegal. Desconsideração da norma que veda aplicação retroativa de nova interpretação (Lei n. 9.784/1999, art. 2º, XIII) e da boa-fé dos magistrados que tiveram a isenção assegurada pela RA 55/2010, que vigou até 02/03/17, quando revogada pela RA 20/2017 (LINDB, art. 6 e *tempus regit actum*)**

Como se viu, era e será necessário assegurar a ampla defesa e o contraditório, no âmbito do TRT23, porque o cumprimento da determinação do CSJT enseja repercussão gravosa no

patrimônio jurídico dos magistrados do trabalho da 23ª Região, impondo-lhes liminar e unilateralmente a devolução dos valores referentes ao IR sobre o 1/3 constitucional de férias relativamente aos últimos 5 anos, a ser efetivada diretamente perante a Receita Federal.

Acontece que a própria decisão do CSJT na Consulta se fundamentou na necessidade de observar a mudança de diretriz na jurisprudência do STJ. Daí porque é necessário controlar o ato do CSJT para fim de assentar a impossibilidade de fazer retroagir o entendimento daquele Conselho firmado na consulta.

Note-se que a decisão do CSJT em sede de consulta possui efeito normativo e geral (RICSJT, art. 83), o que a equipara a uma norma geral que, como regra, possui eficácia a partir de sua publicação (LINDB, art. 6).

Assim, como regra uma decisão em consulta não deve retroagir, deve ter efeitos prospectivos.

No presente caso, como muito maior razão, a decisão na consulta não pode retroagir porque baseada em alteração da jurisprudência do STJ. É exatamente essa a diretriz do inciso XIII, do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, que veda “*aplicação retroativa de nova interpretação*”.

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

Trata-se de norma amparada no postulado constitucional da segurança jurídica, justamente para evitar situações como a presente, de cogitação de desfazimento de condutas legais e legítimas praticadas com amparo de determinada interpretação jurisprudencial que vem a ser alterada.

Por outro lado, também é preciso controlar o ato do CSJT porque a referida isenção vinha sendo observada pelo TRT23 com base em ato normativo do próprio tribunal RA 55/2010, que vigeu até 02/03/2017, quando revogada pela RA n. 20/2017, que já havia afastado a referida isenção em vista da nova jurisprudência do STJ.

Essa a razão pela qual não é possível cogitar de retroatividade da RA n. 20/2017, em observância ao art. 6º, da nova LINDB e ao princípio segundo o qual *tempus regit actum*, na

medida em que editada com base na alteração jurisprudencial do STJ – que não poderia retroagir (Lei n. 9.784/1999, art. 2º, XIII) – e não por eventual nulidade.

Ora, somente se a RA 55/2010, que assegurava a isenção, tivesse sido declarada nula é que a respectiva declaração de nulidade retroagiria para alcançar atos pretéritos, já que, como regra, o ato nulo não pode gerar nenhum efeito válido.

Como não se trata de nulidade não é possível cogitar de tal medida.

Diante desse cenário, é preciso reconhecer, ainda, e nessa medida controlar o ato do CSJT sob esse aspecto, que os magistrados tiveram a isenção do IR sobre o abono de férias com base em ato normativo do TRT23, ou seja, usufruíram dessa isenção com absoluta boa-fé.

Essa a razão pela qual não era possível ao CSJT, sequer, cogitar de devolução dos valores correspondentes à isenção dos últimos 5 anos.

Nesse sentido vale citar decisão do STF em sede de RE com Repercussão Geral, na qual aquela Corte afirmou que o teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 possui eficácia imediata, mas ressaltou naquele julgamento a validade dos pagamentos já efetuados com base na boa fé:

*Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 609381, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014)*

Eis o conteúdo da respectiva notícia divulgada no site do STF:

*Quinta-feira, 02 de outubro de 2014*

**STF admite corte de vencimentos que ultrapassam o teto do funcionalismo**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a regra do teto remuneratório dos servidores públicos é de eficácia imediata, admitindo a redução de vencimentos daqueles que recebem acima do limite constitucional. A decisão foi tomada nesta quinta-feira (2) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 609381, com repercussão geral reconhecida, no qual o Estado de Goiás questionava acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-GO) que impediu o corte de vencimentos de um grupo de aposentados e pensionistas militares que recebiam acima do teto.

Segundo a decisão do TJ-GO, o corte dos salários ofenderia o direito adquirido e a regra da irredutibilidade dos vencimentos. Com isso, o tribunal estadual não determinou o corte das remunerações, que seriam mantidas até serem absorvidas pela evolução da remuneração fixada em lei. No RE interposto pelo Estado de Goiás participaram na condição de amicus curiae a União, 25 estados e o Distrito Federal.

**Eficácia imediata**

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Teori Zavascki, fez um histórico da evolução do teto remuneratório do funcionalismo na Constituição Federal e mencionou voto vencido do ministro Cezar Peluso (aposentado) no Mandado de Segurança (MS) 24875. Julgado em 2006, em votação com cinco votos vencidos, o MS manteve os vencimentos pagos a ministros aposentados do STF, em fórmula semelhante à adotada pelo TJ-GO. Na ocasião, afirmou o ministro Teori, o STF não entendeu que havia direito adquirido à remuneração, apenas que o corte dos vencimentos ofenderia a regra a irredutibilidade.

Segundo o voto proferido pelo ministro Cezar Peluso na ocasião, a regra do teto remuneratório possui comando normativo claro e eficiente, e veda o pagamento de excessos. Assim, as verbas que ultrapassam o valor do teto são inconstitucionais e não escapam ao comando redutor do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal – o qual fixa o teto remuneratório do funcionalismo.

“Dou provimento para fixar a tese de que o teto de remuneração estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 é de eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nela fixadas todas as verbas remuneratórias percebidas pelos servidores de União, estados e municípios, ainda que adquiridas sob o regime legal anterior”, concluiu o ministro Teori Zavascki.

**Na linha de entendimento já fixado pelo STF, o ministro entendeu que não é devida a restituição dos valores já recebidos pelos servidores em questão, tendo em vista a circunstância do recebimento de boa-fé.**

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça possui, até, decisão proferida em RESP Repetitivo:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 **VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO.** RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. **A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.** 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, **quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.** 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1244182/PB, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento 10/10/2012, publicado em 19/10/2012).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. **SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. EQUIVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES.** REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos artigos 16, §2º, e 38 da Lei de Execução Fiscal e 20, §4º,

do Código de Processo Civil/1973, pois as teses legais apontadas não foram analisadas pelo acórdão hostilizado. 2. Ademais, nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente sustenta apenas que a Exceção de Pré-Executividade não é instrumento adequado para o julgamento do feito, sendo esta a interpretação dos artigos 16, §2º, e 38 da Lei de Execução Fiscal. 3. **Já o Tribunal de origem consignou que "o caso trata de equívoco da Fazenda Estadual, que pagou ao apelado valor ao qual não fazia jus. Contudo, ante o erro da Administração e, sobretudo em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé, não há que se falar em devolução dos valores pagos, uma vez que se cria a expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos."** (fls. 771-772, e-STJ). 4. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 5. **Ainda que sejam superados tais óbices, a irresignação não merece prosperar, porquanto a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. O mesmo entendimento tem sido aplicado pelo STJ nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública.** 6. **O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do beneficiário que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia. A escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.** 7. In casu, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, decidiu pelo equívoco da Fazenda Estadual quanto ao pagamento da gratificação, bem como pela boa-fé do recorrido ao recebê-la. Alterar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ. 8. Quanto ao pedido de adequação do valor dos honorários impostos à Fazenda Pública pela sucumbência, em que pese a ausência do prequestionamento conforme acima mencionado, ainda que seja superado tal óbice, a irresignação igualmente não merece acolhida. 9. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 10. Recurso Especial de que não se conhece." (REsp 1666038 / SP, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento 13/06/2017, publicado em 20/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. BOA FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. Da leitura dos autos, verifico que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não há falar em repetição de verba remuneratória paga a maior por equívoco da Administração na interpretação de lei e recebida de boa-fé pelo servidor público. 3. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 1656539 / RS, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgamento 08/06/2017, publicado em 14/06/2017).

Tanto receberam de absoluta boa-fé que a própria Receita Federal, até o ano de 2017, referente ao exercício fiscal de 2016, entendia que os valores recebidos a título de terço das férias eram isentos de tributação pelo imposto de renda, de modo que por intermédio da IN n. 1.671/2016, art. 14, § 3º, orientava que: ***"A remuneração correspondente a férias, deduzida dos abonos legais, os quais deverão ser informados como rendimentos isentos, deverá ser somada às informações do mês em que tenha sido efetivamente paga, procedendo-se da mesma forma em relação à respectiva retenção do IRRF e às deduções;"***.

Resta evidente, portanto, seja a impossibilidade de fazer retroagir a “revogação” da isenção do IR sobre o terço constitucional de férias nos últimos 5 anos – porque baseada interpretação nova do STJ sobre o tema, bem como porque amparada em ato normativo do TRT23 –, seja a impossibilidade de cogitar de sua devolução em razão do recebimento de boa-fé.

#### **- Necessária liminar**

Tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região sido cientificado no final do mês de dezembro, por intermédio do Ofício Circular CSJT.GP.SG.CPROC.SACD 37/2018, que acabou dando origem a um novo processo administrativo local (PROAD n. 13.300 de 2018), que visa executar a ordem vinda do Conselho Superior.

A Presidente do TRT da 23ª Região decidiu, no último dia 28.02.2019, determinar que o setor de pagamento do Regional providencie a retificação e emissão de novas “células C” e “DIRF”, dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, para que os magistrados procedam à retificação das suas declarações de imposto de renda, tudo conforme os autos do PROAD n. 13.300/2018:

#### **D E S P A C H O**

*Cuida-se de Ofício Circular CSJT.GP.SG.CPROC. SACD nº 37/2018, por meio do qual o Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho solicita que este Regional cumpra o decidido nos autos do processo nº CSJT-Cons-37301-10.2010.5.90.0000, dotado de efeito vinculante e normativo, onde restou consignado que os Tribunais Regionais devem instaurar os procedimentos administrativos prévios necessários ao recolhimento do Imposto de Renda, relativo ao período imprescrito, incidente sobre o terço de férias gozadas, eventualmente devido e não recolhido oportunamente.*

*No referido ofício foi fixado, ainda, o prazo corrido de 90 dias para adoção e informação das providências. Instada a se manifestar, a Secretaria Jurídica do Tribunal emitiu parecer opinando pela retificação das DIRF'S e informes de rendimentos (Cédulas “C”) de magistrados e servidores, referentes aos exercícios de 2014 (ano-calendário 2013), 2015 (ano-calendário 2014), 2016 (ano-calendário 2015) e 2017 (ano-calendário 2016).*

*Analiso.*

*De proêmio, registro que o Pleno deste e. Regional prolatou acórdão nos autos do processo administrativo nº 034/2016 (protocolo administrativo nº 016600/2016), onde foi determinada a revogação das Resoluções Administrativas nºs 55/2010 e 74/2010, que conferiam natureza indenizatória ao terço constitucional de férias pago aos servidores e magistrados, tendo sido retomada a retenção do imposto de renda sobre essa parcela a partir de novembro/2016.*

*Restou consignado nesse mesmo decisum que não seriam emitidos novos informes de rendimento e Declaração Retificadora do Imposto de Renda (DIRF) aos servidores e magistrados do Tribunal, relativamente aos anos pretéritos imprescritos, tendo em vista a base jurisprudencial que deu suporte à edição das Resoluções Administrativas nºs 55/2010 e 74/2010, bem como ante o caráter irretroativo da revogação desses atos normativos infralegais. A despeito da solução apresentada pelo Tribunal Pleno, por certo, este e. Regional deve dar cumprimento imediato ao emanado pelo c. CSJT nos autos decisum do Processo Nº CSJT-Cons-37301-10.2010.5.90.0000, que, conforme já reportado alhures, determinou a adoção das providências necessárias para a implementação do recolhimento tributário.*

*Registro, por relevante, que, apesar do acórdão do Processo Nº CSJT-Cons-37301-10.2010.5.90.0000 apontar em sua ementa que a deliberação tratou da incidência tributária sobre o terço de férias gozadas por*

*magistrados, a conclusão do decisum não deixa dúvida de que o recolhimento tributário se estende também a todos os servidores deste e. Regional. Inclusive, é o que se extrai da conclusão do parecer oriundo da Secretaria Jurídica do Tribunal (fls. 45/51).*

***Diante do acima exposto, determino que a SGH expeça e disponibilize na intranet do sítio do Tribunal novos informes de rendimento (Cédula “C”) e Declaração Retificadora do Imposto de Renda (DIRF retificada) aos servidores e magistrados do Tribunal, referentes aos exercícios de 2014 (ano-calendário 20 13), 2015 (ano-calendário 2014), 2016 (ano-calendário 2015) e 2017 (ano-calendário 2016), passando a constar o valor correspondente ao terço de férias usufruídas como parcela tributável, observando-se o prazo fixado no Ofício Circular CSJT.GP.SG.CPROC. SACD nº 37/2018. Consigno que, conforme bem aventado no parecer jurídico (fl. 51), competirá a cada magistrado e servidor o dever de sanar as respectivas pendências tributárias perante a Receita Federal, por se tratar de relação jurídica existente entre Contribuinte e Fisco.***

*A fim de conferir ampla publicidade à obrigatoriedade do cumprimento da ordem exarada pelo c. CSJT, determino que a SGH encaminhe e-mail aos servidores e magistrados do Tribunal, com cópias desta decisão e do acórdão prolatado nos autos do Processo Nº CSJT-Cons-37301-10.2010.5.90.0000.*

*Tudo cumprido, retornem os autos à Presidência para que o CSJT seja informado sobre os procedimentos adotados por este Tribunal para o cumprimento da decisão exarada no Processo Nº CSJT-Cons-37301-10.2010.5.90.0000. Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 2019. ELINEY BEZERRA VELOSO Desembargadora-Presidente*

Assim, mostra-se necessária a imediata suspensão da determinação do CSJT, já que fixou o prazo de 90 dias para o TRT23 implementar a sua determinação, bem como da decisão da Presidência do TRT23 que determinou a implementação unilateral da decisão do CSJT e impôs a resolução das pendências pelos magistrados diretamente junto a Receita federal.

#### **- Pedidos**

Por todo o exposto, requerem as associações autoras que seja deferida medida liminar, sem a oitiva das partes contrárias, para (1) suspender a parte final da decisão do CSJT na Consulta n. 37301-10.2010.5.90.0000, apenas na parte em que materializou decisão estranha à própria consulta e pertinente à “efetividade da supervisão”, com base no art. 97, VI, do RICSJT ( “Expeça-se ofício aos 24 Tribunais Regionais do Trabalho do interior teor desta decisão, com a determinação para que sejam instaurados procedimentos administrativos prévios para recolhimento do Imposto de Renda, relativo ao período não prescrito, incidente sobre o terço de férias gozadas, eventualmente devido e não recolhido oportunamente (ex vi do art. 97, I, do RICSJT)”, bem como para suspender a decisão da Presidência do TRT23 que implementou unilateralmente a decisão do CSJT.

Requerem a intimação do CSJT e do TRT23 para, querendo, responder ao presente PCA.

Ao final, requerem que o presente procedimento de controle seja julgado procedente para controlar os atos impugnados, seja para (1) assegurar a ampla defesa e o contraditório perante o TRT23, seja para (2) anular a parte final da decisão do CSJT apenas na parte em que materializou decisão estranha à própria consulta e pertinente à “efetividade da supervisão”, com base no art. 97, VI, do RICSJT (*“Expeça-se ofício aos 24 Tribunais Regionais do Trabalho do interior teor desta decisão, com a determinação para que sejam instaurados procedimentos administrativos prévios para recolhimento do Imposto de Renda, relativo ao período não prescrito, incidente sobre o terço de férias gozadas, eventualmente devido e não recolhido oportunamente (ex vi do art. 97, I, do RICSJT)”*), seja, ainda, (3) para reconhecer, desde logo, a impossibilidade de cogitar de retroatividade da RA 20/2017, assegurando-se a isenção do IR sob o terço constitucional de férias usufruída com base na RA 55/2010, durante toda a sua vigência, seja, por derradeiro, (4) para assentar a impossibilidade de devolução dos respectivos valores ante o recebimento de boa-fé.

Brasília, 14 de março de 2019.

P.p.

**Emiliano Alves Aguiar**  
(OAB-DF, nº 24.628)